



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.005813/99-95
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.649
RECURSO Nº : 126.282
RECORRENTE : ENGLISH ONE ELEVEN CENTRO DE IDIOMAS E
COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO PERMITIDA. ENSINO DE IDIOMAS.

A prestação do serviço de ensino de idioma estrangeiro, assemelhada à atividade de professor, impede a opção pelo Simples.

LEI 9.317/96. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, principalmente quando os pronunciamentos judiciais são contrários às alegações da recorrente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

07 JUL 2003

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.282
ACÓRDÃO Nº : 301-30.649
RECORRENTE : ENGLISH ONE ELEVEN CENTRO DE IDIOMAS E
COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o ato que a excluiu do SIMPLES (fls. 01 a 10), a contribuinte alegou a inconstitucionalidade da Lei 9.317/96, afirmando que o art. 179 da CF/88 atribuiu à Lei apenas a função de definir quantitativamente o que sejam microempresas e empresas de pequeno porte, as quais teriam tratamento diferenciado, não podendo o legislador comum definir atividades excluídas do benefício, com base em critérios qualitativos, mencionando parecer jurídico, o que ofenderia também o princípio da igualdade tributária, previsto no art. 150, inciso II da CF/88, citando opiniões doutrinárias.

Contesta, ademais, a equiparação da escola à atividade de professor, sustentando ser aquela muito mais ampla, citando a legislação específica e decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativa ao Estatuto das Microempresas, afirmando não ser uma sociedade de profissionais criada para o exercício da profissão de professor, mas uma sociedade de empresários, acrescentando que seus sócios não precisam de qualquer habilitação profissional.

A DRF/São Paulo recebeu a impugnação como SRS- Solicitação de Revisão, indeferindo-a sob o fundamento de que o objetivo social da empresa é a prestação do serviço de ensino de línguas estrangeiras, atividade assemelhada à de professor.

Na impugnação de fls. 26 a 36, a contribuinte repete suas alegações, acrescentando, inicialmente, considerações sobre a Lei 10.034/2001, que considera absurda, sustentando que o ensino médio não é assemelhado à atividade de professor.

A DRJ/São Paulo manteve a exclusão (fls. 39 a 43), sob os fundamentos de que o ensino de idiomas estrangeiros é atividade assemelhada à de professor e a incompetência das autoridades administrativas para apreciar as alegações de inconstitucionalidade das leis.

Em recurso tempestivo (fls. 46 a 59), a empresa sustenta ser cabível a discussão da constitucionalidade das leis na esfera administrativa, reiterando os argumentos da inconstitucionalidade da Lei 9.317/96 e as alegações de que sua atividade não é assemelhada à de professor.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.282
ACÓRDÃO Nº : 301-30.649

VOTO

Rejeito as alegações de inconstitucionalidade da Lei 9.317/96, à falta de precedente judiciário em favor da recorrente, não cabendo à instância administrativa, nessa circunstância, decidir contra a presunção de legalidade das normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Executivo. Há, ao contrário, manifestações do TRF da 4ª. Região no sentido de que as limitações estabelecidas na citada Lei à opção pelo Simples não ofendem qualquer dispositivo constitucional (Acórdãos unânimes da 1ª. Turma, nos MS 1998.04.01.037543-3 RS e MS 1999.04.01.033524-5 PR, DJU de 01/11/2000, p. 199 e de 18/10/2000, p. 96, citados em "Simples Federal", de Lúcia H. B Young, Juruá ed., 4ª. Ed., p. 102).

As empresas que prestam o serviço de ensino exercem atividades assemelhadas à de professor, não descaracterizando essa semelhança o fato de que para prestar seus serviços pratiquem as demais atividades necessárias à existência e funcionamento de qualquer pessoa jurídica, tais como os serviços de limpeza, segurança, estacionamento etc. As decisões desse Conselho têm sido unânimes nesse sentido. Trata-se de atividade cujo exercício impede a opção pelo Simples, devendo ser mantida a exclusão da recorrente desse Sistema.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

L. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.005813/99-95
Recurso nº: 126.282

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.649.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

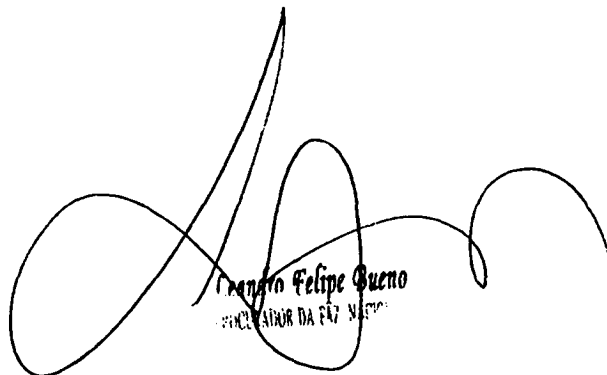
Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em:

7.7.2003



Cristiano Felipe Gueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL